



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

X .^a Sessão Data 18/10/15

Pedido de vistas Ver. Atolinha,
pautado para próxima sessão.

Presidente

REQUERIMENTO N.^o

109/15

8 .^a Sessão Data 25/10/15

Encaminhamento APROVADO

Com Endosso da Vereador

Inês Maria Gallaric
Presidente

Este Vereador tem sido questionado por usuários dos serviços de transporte coletivo municipal, principalmente com relação à ampliação dos terminais de transbordo e reforma daqueles já existentes pela empresa concessionária que até o presente momento não ocorreu.

Também deve ser considerado que esta Câmara recentemente aprovou a isenção do ISS para a atual concessionária do serviço, ocasionando condição favorável para que a mesma implemente de forma definitiva as obrigações contratuais de ampliação e reforma do sistema.

Ante ao exposto e para instruir futuros trabalhos,
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, seja oficiado à Empresa Viação Piracicabana Ltda., para que forneça à Edilidade as seguintes informações:

1. Qual o valor de ISS recolhido pela empresa nos cinco anos anteriores à vigência da Lei Complementar Municipal n.^o 667, de 14 de novembro de 2013?
2. A empresa tem débitos de ISS com a Municipalidade? Caso positivo informar o total. Caso negativo, informar quanto foi pago sob tal rubrica à Municipalidade até a data em que o serviço passou a ser isento desse pagamento.
3. Existe previsão contratual para ampliação/reforma dos terminais de transbordo existentes e para instalação de outros terminais?
4. Para quando estão previstas as obras?



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

5. Encaminhar cópia dos últimos dois contratos de concessão/permisão dos serviços de transporte coletivo em nosso Município, bem como de eventuais termos de contrato emergenciais, com suas prorrogações.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de março de 2015.


MARCELINO SANTOS GOMES


Presidente


VEREADOR P.P.S



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 029/15

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 01 fls., referentes a(o)

REQUERIMENTO Nº 109/15 e uma folha de informação.

Praia Grande, 20 de março de 2015.

Fabiano Cardoso Vinciguerra

Operador Técnico



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

REQUERIMENTO N.º 109/15

Este Vereador tem sido questionado por usuários dos serviços de transporte coletivo municipal, principalmente com relação à ampliação dos terminais de transbordo e reforma daqueles já existentes pela empresa concessionária que até o presente momento não ocorreu.

Também deve ser considerado que esta Câmara recentemente aprovou a isenção do ISS para a atual concessionária do serviço, ocasionando condição favorável para que a mesma implemente de forma definitiva as obrigações contratuais de ampliação e reforma do sistema.

Ante ao exposto e para instruir futuros trabalhos,
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, seja oficiado à Empresa Viação Piracicabana Ltda., para que forneça à Edilidade as seguintes informações:

1. Qual o valor de ISS recolhido pela empresa nos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar Municipal n.º 667, de 14 de novembro de 2013?
2. A empresa tem débitos de ISS com a Municipalidade? Caso positivo informar o total. Caso negativo, informar quanto foi pago sob tal rubrica à Municipalidade até a data em que o serviço passou a ser isento desse pagamento.
3. Existe previsão contratual para ampliação/reforma dos terminais de transbordo existentes e para instalação de outros terminais?



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

4. Para quando estão previstas as obras?
5. Encaminhar cópia dos últimos dois contratos de concessão/permisão dos serviços de transporte coletivo em nosso Município, bem como de eventuais termos de contrato emergenciais, com suas prorrogações.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 17 de março de 2015.

MARCELINO SANTOS GOMES
Vereador

Adendo da Ver. Janaina Ballaris:

“Passar de 05 (cinco) para 10 (dez) anos, o valor do ISS recolhido pela empresa”.

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

Venho apresentar Adendo ao Requerimento que limita a solicitação do valor de ISS recolhido pela empresa de transporte coletivo.

O Requerimento se limita aos últimos cinco anos de ISS devidos pela empresa.

Porque não verificar o total recolhido ou devido desde que a empresa começou a trabalhar no Município?

A explicação é simples.

O ISS é tributo sujeito a lançamento por homologação e sua prescrição não é quinquenal, mas sim decenal.

Se a empresa sonegou o recolhimento desde 2005, a autoridade administrativa deveria efetuar o LANÇAMENTO até 2010.

É a partir daí que se inicia a prescrição.

Esse é o entendimento da justiça sobre o tributo.

Visando minimizar EVENTUAL prejuízo ao erário, solicito seja revisto o prazo previsto no Requerimento, de 05 para 10 anos.

A empresa, acaso devedora, terá obrigação de recolher o ISS relativo aos últimos 10 anos, daí a necessidade deste ADENDO.



8.ª Sessão Data 25/03/15
Encaminhamento APROVADO



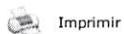
Presidente:

Artigos

Pesquisa p/ expressão: e/ou por período: até · [Como Pesquisar?](#)

Artigos por Autor: A | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K | L | M | N | O | P | Q | R | S | T | U | V | W | X | Y | Z

Artigos por Assunto



Imprimir



Enviar por E-mail



Curtir

{ 0 }

Compartilhe:



Artigo - Municipal - 2003/0069

Decadência Relativa a Tributos Sujeito a Lançamento por Homologação (Um Caso Prático de Cobrança do ISSQN)

Marcelo Magalhães Peixoto*

[Avalie este artigo](#)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ocorre que em 31/01/2003, a empresa XPTO, foi autuada pela inspetora fiscal (autoridade fiscal), após procedimento de revisão de seus livros e documentos fiscais, constatando que a empresa recolheu Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) à menor, referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 1997.

Destarte, o referido lançamento não poderá prevalecer - pois ocorreu infalivelmente a decadência, como demonstraremos a seguir;

-CONSIDERAÇÕES PROPEDÊUTICAS

As normas gerais de Direito Tributário possuem uma função tríplice, estando consagradas no artigo 146 da Constituição Federal. Isto implica dizer que as normas gerais deverão versar sobre os conflitos de competência, as limitações constitucionais ao poder de tributar, bem assim aqueles assuntos descritos no inciso III, alíneas "a", "b" e "c" do referido dispositivo contido na Carta Magna.

Pois bem. Um dos assuntos contemplados no inciso III, alínea "b" da Constituição é relativo às normas gerais sobre a decadência.

Dispõe este preceito constitucional:

Art.146. Cabe à lei complementar:

III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição, e decadência tributários;

Depreende-se da análise do supratranscrito dispositivo constitucional que há um e somente um veículo introdutor de normas gerais sobre decadência: a Lei Complementar. Nenhum outro veículo normativo poderá introduzir formas de decadência em nosso ordenamento jurídico. Se isso ocorrer, vislumbrar-se-á flagrante afronta aos preceitos constitucionais consagrados a duras penas.

Nesse contexto, a Lei Complementar que estabelece a forma de decadência é o Código Tributário Nacional, lei 5.172/66 que fora recepcionada pela atual CF (art.34, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitória(1)).

Antes de iniciar as considerações propriamente ditas, faz-se necessário dizer que, na doutrina tradicional, a decadência ou caducidade é o fenômeno jurídico pelo qual perde algum direito em decorrência do seu não-uso, por determinado espaço de tempo estipulado em lei. Ou seja, é a materialização jurídica do dito popular dominiibus non succurit ius, "o direito não socorre aqueles que dormem", prescrição, que parte do pressuposto de um direito preexistente, é a perda da faculdade de exigir o cumprimento da obrigação pelo decurso de prazo.

A decadência favorável ao contribuinte, como forma de extinção do crédito tributário, está regulada no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (para tributos sujeitos a lançamento por homologação) e no artigo 173, I, para os tributos sujeitos a lançamento de ofício, contudo, a prescrição está regulada no 174. Ambas são de cinco anos.

Destarte, faz-se mister ressaltar que é quase um dogma na doutrina clássica do Direito Tributário, a tese de que a contar do "fato gerador" até o ato de lançamento corre prazo de decadência e de que, feito o lançamento, até o dia do ajuizamento da ação de execução fiscal corre prazo de prescrição, descontados, obviamente, os períodos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porquanto, pelo princípio da actio nata, não corre o tempo contra o credor caso este se encontra impedido de agir em razão de obstáculo a extra, que refuta a sua vontade(2).

2-DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

Vejamos qual a modalidade de lançamento que está sujeito o Imposto Sobre Serviço (ISS).

O ISS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o contribuinte efetua o pagamento antes da ocorrência do lançamento do crédito tributário e diante deste pagamento a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos após o fato gerador, para homologar o crédito de forma tácita ou expressa.

Destarte, vejamos abaixo o que prescreve o artigo 150 parágrafo 4º do Código Tributário Nacional

"Artigo 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador ; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Esclarecemos ainda, que nesta modalidade de lançamento, inserem-se os tributos que por sua natureza, são recolhidos independentemente de prévia e anterior manifestação do sujeito ativo, ou seja, não há nesses tributos a necessidade imperiosa de que o ente tributante os lance para que a prestação tributária se torne exigível.

De toda forma, uma vez pago o tributo, a autoridade fazendária toma conhecimento, homologando-o, ocorrendo portanto, conjuntamente a constituição e a extinção do crédito, extinguindo em decorrência a obrigação.

Pois bem, como o referido tributo teve como fato gerador os meses de janeiro a dezembro do ano de 1997 e o seu lançamento só foi concretizado em 31/01/2003, torna-se claro que ocorreu no caso em tela a decadência nos termos do artigo 150 parágrafo 4º do CTN. Sendo assim, diante desses fatos o direito da Fazenda Pública pereceu.

De toda sorte, apesar do crédito tributário ter sido constituído por meio de auto de infração (lançamento de ofício), esclarecemos que a contagem do prazo decadencial continuará como já demonstrado, sendo o tipificado no artigo 150 parágrafo 4º do Código Tributário Nacional; vejamos o seguinte julgado;

"Tributário. Crédito Tributário. Lançamento por homologação e lançamento de ofício: diferença. Decadência . Não caracterização. CTN, arts. 150, parágrafo 4º, e 173, I .

- Princípio da Imodificabilidade do Lançamento - Marcelo Magalhães Peixoto* - Elaborado em 10.2001.
 - Comentários relativos a Emenda Constitucional nº 39/02. Uma nova espécie de contribuição social ou a criação de uma nova taxa? - Marcelo Magalhães Peixoto* - Elaborado em 02.01.2003.
 - ISSQN - Critério quantitativo. Alíquotas mínimas e alíquotas máximas para o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Marcelo Magalhães Peixoto* - Elaborado em 20.12.2002.
 - Comentários Relativos à Medida Provisória Nº 38/02(1) - Marcelo Magalhães Peixoto*
- Veja também outros artigos do mesmo assunto:**
- Representação Fiscal para Fins Penais e a Portaria CAT 5/2008 - ICMS e IPVA - Afaide Marcelino Júnior*
 - A Tributação, Eletrônico-Digital, levando-se em Conta o ICMS: Algumas Provocações Acerca do Fato Gerador e do Fundo de Comércio Virtual, com Base no Hodierno Estado de Conhecimento - Luiz Edmundo Celso Borba*
 - ISS e Cartórios - Lei Complementar 116/03 - Alexandre Pontieri*
 - O ICMS na Proposta de Reforma Tributária Frente os Problemas do Federalismo Fiscal Brasileiro - Empedidos de uma Harmonização Tributária - Marcell Feitosa Correia Lima*
 - Estado de Minas Gerais Aceita Pagamento de ICMS com Precatórios - Roberto Rodrigues de Moraes*

[Voltar para página inicial](#) | [Voltar](#) | [Voltar ao topo](#) | [Imprimir](#) | [Enviar por e-mail](#)



[Institucional](#)

[A Empresa](#)
[Clientes](#)
[Opiniões](#)
[Partenças](#)
[FISCOsoft Universitário](#)
[Imprensa](#)
[Contato](#)

[Cursos e Seminários](#)

[Cursos Práticos](#)
[Seminários](#)
[Capacitação Básica](#)

[Outros Produtos](#)

[Decisões](#)
[Comexdata](#)
[Mundo Contábil](#)
[Publicações Impressas](#)

[Fale Conosco](#)

[Consultoria](#)

[Sobre o Site](#)

© Copyright 1999-2015 FISCOsoft Editora Ltda · [Mapa](#) · Todos os direitos reservados - ISSN 1678-9555



"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

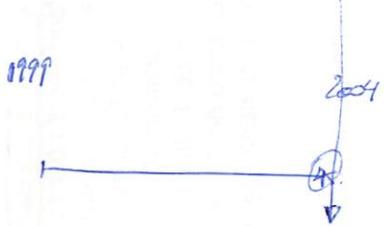
- O tributo arrecadado a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis é daqueles sujeitos a lançamento por homologação. Em não havendo tal homologação, faz-se impossível cogitar em extinção do crédito tributário.

- À falta de homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre, decorridos cinco anos, desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco, para apuração do tributo devido." (EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.1995, DJ 17.04.1995)

Desde então, o Superior Tribunal de Justiça mantém-se firme nessa tese, como demonstra a recente ementa:

"(...) Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. (...) Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. A ação foi ajuizada em 30/10/2001. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 10/91 e 12/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 10/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. (...)" (AEResp 552.496/RS, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 9.8.2004)

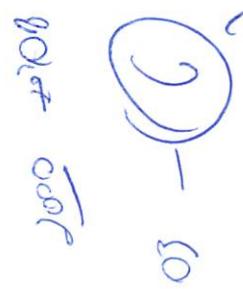
Trata-se, portanto, de jurisprudência consolidada durante uma década.



2014

10 months

5 Mon.





Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 25 de Março de 2.015.

OFÍCIO GPC-L-1 Nº 320/15

PREZADO(A) SENHOR(A):

A par de meus cordiais cumprimentos, serve o presente para encaminhar a Vossa Excelência a(s) inclusa(s) cópia do **REQUERIMENTO Nº 109/15**, de autoria do Nobre Vereador **MARCELINO SANTOS GOMES**, aprovado por ocasião da Oitava Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Décima Primeira Legislatura, realizada no dia 25 de Março do ano em curso.

Aproveito da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

ROBERTO ANDRADE E SILVA

Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
ALCEU CREMONESI
DD. Diretor da Viação Piracicabana
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : REQUERIMENTO N° 109/15
Autoria : MARCELINO SANTOS GOMES

Ementa : Requer informações da Viação Piracicabana quanto ao recolhimento de ISS dos últimos cinco anos anteriores a vigencia da Lei nº 667/13, bem como eventual existência de débitos e cópia dos dois últimos contratos de concessão do serviço de transporte público.

Reunião : 8º Sessão Ordinária
Data : 25/03/2015 - 22:28:18 às 22:28:55
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	Sim	22:28:30
2	ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	Sim	22:28:25
3	BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	Sim	22:28:33
4	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	22:28:39
5	CARLOS EDUARDO G KARAN	PDT	Sim	22:28:26
6	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Sim	22:28:34
7	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	Sim	22:28:28
8	EUVALDO REIS S MENEZES	PTN	Sim	22:28:25
9	FRANCISCO RODRIGUES B NETO	PMDB	Sim	22:28:30
10	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	22:28:26
11	MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	Sim	22:28:33
12	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Sim	22:28:31
13	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Sim	22:28:28
14	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Não Votou	
15	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	Não Votou	
16	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	Sim	22:28:25
17	TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	Sim	22:28:37

Totais da Votação : SIM NÃO TOTAL
15 0 15
100,00% 0,00%

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Relatório de Resumo da Reunião
Reunião : 8º Sessão Ordinária Dia : 25/03/2015

Projetos Em Pauta

Matéria

PROJETO DE LEI N° 04/15
PROJETO DE LEI N° 05/15
PROJETO DE LEI N° 06/15
PROJETO DE LEI N° 07/15
REQUERIMENTO N° 102/15
REQUERIMENTO N° 107/15
REQUERIMENTO N° 109/15

Resultado
APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO
APROVADO

Nº N° Ordem Nome Parlamentar

Partido Hora

01	1 ANTONIO CARLOS REZENDE	PSDB	19:00:17
02	2 ANTONIO EDUARDO SERRANO	PROS	19:00:53
03	3 BENEDITO RONALDO CESAR	PMDB	19:00:22
04	4 CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	19:00:17
05	5 CARLOS EDUARDO GONÇALVES KARAN	PDT	19:51:23
06	6 EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	19:00:24
07	7 EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PPS	19:00:37
08	8 EUVALDO REIS DOS SANTOS MENEZES	PTN	19:00:36
09	9 FRANCISCO RODRIGUES BONITO NETO	PMDB	19:00:19
10	10 JANAINA BALLARIS	PT	19:00:37
11	11 MARCELINO SANTOS GOMES	PPS	19:00:43
12	12 MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	19:39:23
13	13 PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	19:00:28
14	14 ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	19:00:23
15	15 ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PRTB	19:12:05
16	16 SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSB	19:00:50
17	17 TATIANA TOSCHI MENDES	PSD	19:00:30

Ausências :

Nome Parlamentar

Partido

Justificados :

Nome Parlamentar

Partido

Justificativa

Mesa Diretora :

Totalização

Presentes : 17 Ausentes : 0 Justificativas : 0

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO